



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM DE VETO DE 03 DE JUNHO DE 2020.

Projeto de Lei nº 32/2019, Autógrafo nº 13, de 20 de maio de 2020, de Autoria do Vereador Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

17/06/2020
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Elza Yuko Nishio
Chefe Administrativo
11:40h

Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores.

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, levo ao conhecimento de Vossas Excelências a apresentação do **VETO TOTAL** ao projeto de lei aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa Legislativa que **Dispõe sobre redução de carga horária de trabalho para servidores responsáveis por pessoa com deficiência, inclusive pessoa com transtorno do espectro autista e dá outras providências.**

RAZÕES DO VETO TOTAL

De proêmio, reconheço os bons propósitos do Nobre representante dessa Casa, ao apresentar projeto de lei aprovado que reduz a carga horária de trabalho para servidores responsáveis por pessoa com deficiência.

Em análise ao Projeto de Lei nº 32/2019, aprovada por essa Casa Legislativa. A decisão sobre adotar providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário da competência privativa que lhe foi outorgada para exercer a direção da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, a proposta esbarra na Carta Maior por suprimir do Chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade e, portando, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de "reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes, nos termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

Da Carta Constitucional do Estado de São Paulo.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba.

Artigo 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

Não obstante, a separação de poderes, no sentido lato senso, essa Casa de Leis, usurpou sua função ao aprovar projeto lei que trata de matéria que é de competência e atribuição do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Corroborando, é sabido que a matéria em questão é tratada da mesma forma em outras esferas ao conferir a competência ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal. Dispositivo análogo consta no item 4, do § 2º, do art. 24 da Constituição Paulista.

Não obstante, a considerações acima, chancelo este ato, com a juntada do acórdão com trânsito em julgado em 09/09/2016, dos autos do Recurso Extraordinário nº 884.855, do STF, que manteve a declaração de inconstitucionalidade da emenda a Lei Orgânica do Município de Franca - SP, em face da mesma norma análoga, proposta pelo Excelentíssimo Sr. Vereador deste município.

Pelo exposto, são os motivos que apresento a Vossas Excelências, com fundamento no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que oponho o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 32/2019, objeto do Autógrafo nº 13 de maio de 2020.

Sendo que se apresenta nesta oportunidade, para reiterar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaquaquetuba, 03 de junho de 2020.

Dr. Mamoru Nakashima
Prefeito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 884.855 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ADV.(A/S) : TAYSA MARA THOMAZINI NASCIMENTO E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FRANCA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DA
JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR
PÚBLICO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO
CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O
PROCESSO LEGISLATIVO.
PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE
NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O caso

2. Em 20.3.2014, o Prefeito do Município de Franca/SP promoveu ação direta de inconstitucionalidade contra a emenda à Lei Orgânica n. 63/2014, pela qual se dispõe sobre a redução de carga horária de servidor público cuidador de pessoa com necessidade especial.

Em 30.7.2014, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo



RE 884855 / SP

julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator:

“Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ilustre Prefeito do Município de Franca, Estado de São Paulo, em face do Presidente da Câmara Municipal de Franca-SP, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 5 de fevereiro de 2014, que ‘Dispõe sobre a redução de carga horária de servidor cuidador de portador de necessidade especial’. Aduz, em síntese, que a norma impugnada apresenta inconstitucionalidade formal e viola os arts. 5º, 24, § 2º, nº 4, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Às fls. 88/90, foi deferida a liminar pleiteada e determinado o processamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

A Ilustre Presidência da Câmara Municipal de Franca-SP manifestou-se às fls. 105/113.

A Nobre Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou de promover a defesa da lei, sob a alegação de que a norma trata de matéria exclusivamente local (fls. 101/103).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 122/128) pugnou pela procedência da presente demanda.

Do essencial, é o relatório.

No caso, impugna-se a constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 5 de fevereiro de 2014, do Município de Franca, Estado de São Paulo, que possui a seguinte redação, a saber:

‘Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte Art. 118-D à lei Orgânica do Município de Franca:

‘Art. 188-D - O Servidor Público Municipal que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração.

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se portador de necessidade especial a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental



RE 884855 / SP

comprovado e tenha dependência sócio-educacional e econômico do servidor público.

§ 2º A redução do carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial.

§ 3º Nos casos em que a deficiência for confirmadamente considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.'

Art. 2º. As despesas para a execução desta emenda à lei Orgânica correm à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta emenda à lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.'
(fls. 03/04)''

Com a devida vênua à Ilustre Presidência da Câmara Municipal de Franca-SP, a presente ação é procedente.

In casu, o Ilustre Prefeito do Município de Franca, Estado de São Paulo, e o Nobre Representante do Parquet aduzem com razão que a norma impugnada apresenta vício formal de inconstitucionalidade, pois cuida de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Não se olvida o nobre escopo da lei combatida, que visa a proporcionar melhores cuidados aos portadores de necessidade especial; contudo, com o devido respeito, a matéria nela tratada é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, havendo evidente vício formal de inconstitucionalidade.

Conforme ensina a melhor doutrina: 'Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.'

Pois bem, por implementar modificações no regime jurídico dos servidores públicos municipais, notadamente na carga horária e remuneração, seria imprescindível a observância da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dar início ao trâmite legislativo da norma impugnada, em consonância ao disposto



RE 884855 / SP

nos arts. 144 e 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo:

(...)

Nessa seara, é de rigor destacar que, no Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 766, o Nobre e Culto Ministro Relator Celso de Mello perfilhou, com clareza, o conceito de 'regime jurídico dos servidores públicos':

'Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo' (ADI 766 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1992, DJ 27-05-1994 PP-13186 EMENT VOL-01746-01 PP-00134)'

Nessa linha, conforme ensinamento do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles: 'Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a



RE 884855 / SP

criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.’ (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733)

Neste caso, ao estabelecer ainda que de forma louvável melhoria na situação dos portadores de necessidade especiais ao reduzir a carga horária de seus ‘cuidadores’, a Lei Municipal nº 3.593/2012 violou a competência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nessa linha, manifestou-se o Douto Representante do Ministério Público: ‘Destarte, a iniciativa legislativa da lei local é incompatível com o art. 24, 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, que decorre do princípio da separação de poderes contido no art. 5º da Constituição Estadual (e que reproduzem o quanto disposto nos arts. 2º e 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal), aplicáveis aos Municípios por obra de seu art. 144.’ (fls. 128)

Cite-se, ainda, no mesmo sentido os seguintes precedentes deste Colendo Órgão Especial:

(...)

Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2º, item 4, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação.

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 5 de fevereiro de 2014, do Município de Franca, Estado de São Paulo” (fls. 136-142, doc. 1).

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (fls. 158-168, doc. 1).

Contra esses acórdãos a Câmara Municipal de Franca/SP interpôs recurso extraordinário, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º e 61, *caput*, da Constituição da República.



RE 884855 / SP

Sustenta que *“as leis amparadas em princípios constitucionais expressam as diretrizes traçadas pela própria Constituição, motivo pelo qual, não se há falar em inconstitucionalidade”* (fl. 182, doc. 1).

Requer seja mantida *“a plena vigência da Emenda à Lei Orgânica n. 63/2014, do Município de Franca”* (fl. 185, doc. 1).

O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal (fls. 217-218, doc. 1).

Contra essa decisão a Câmara Municipal de Franca/SP interpôs agravo, no qual pontuou que *“a matéria questionada no recurso foi amplamente discutida deste o início da contenda, restando devidamente ventilada para fins de interposição, recebimento e decisão do recurso extraordinário”* (fl. 223, doc. 1).

3. Em 27.3.2015, determinei *a)* à Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal autuar o Recurso Extraordinário com Agravo n. 873.668 (doc. 2) como recurso extraordinário; *b)* vista do recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 3.2.2016, opinou pelo seu desprovimento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA RESERVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. A repercussão geral deve ser reconhecida, porquanto trata de recurso em ação de controle de constitucionalidade, versando sobre os limites de iniciativa do processo legislativo atribuído às casas legislativas municipais, estando caracterizada a relevância jurídica. 2. É formalmente inconstitucional emenda à lei orgânica municipal, de iniciativa parlamentar, que regulamente jornada de trabalho de servidor público, consoante art. 61, § 1º, alínea ‘c’, da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. 3. Parecer pelo



RE 884855 / SP

conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário" (fl. 1, doc. 3).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

5. No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 376.440, Relator o Ministro Dias Toffoli, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou que, em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade de competência originária de Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário interposto pode ser decidido monocraticamente pelo Relator quando a questão constitucional objeto do recurso já tenha sido apreciada pelo Supremo Tribunal em caso semelhante.

Confira-se trecho do voto-vista do Ministro Teori Zavascki no Recurso Extraordinário n. 376.440:

"A natureza objetiva de que se revestem esses recursos extraordinários acaba por atrair, no que couber, o regime decisório descrito nas Leis 9.868/99 e 9.882/99, que disciplinam o procedimento de julgamento das ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade. E, segundo as normas constantes dos artigos 10, 11, 22, 23 e 28 da Lei 9.868/99 e 5º e 8º da Lei 9.882/99, somente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria absoluta, como previsto no art. 97 da Constituição, possui autoridade para declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos federais, estaduais e municipais.

Assim, em princípio, não se mostra viável julgamentos monocráticos declarando a inconstitucionalidade de preceitos normativos. Todavia, conforme demonstrado na decisão agravada, em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade de competência originária de Tribunal de Justiça, a jurisprudência do STF tem admitido que o correspondente recurso extraordinário pode ser decidido por decisão monocrática do Relator nas hipóteses em que a



RE 884855 / SP

questão constitucional objeto do recurso já tenha sido apreciada pela Corte Suprema em caso semelhante. O procedimento se justifica pelas mesmas razões que sustentam a dispensa de reserva de plenário dada a hipóteses análogas pelo parágrafo único do art. 481 do CPC, invocável por analogia. Convém registrar que, em se tratando de decisão monocrática, a submissão a julgamento de plenário não fica excluída, podendo ser provocada mediante recurso interno - como ocorreu, aliás, no presente caso -, hipótese em que o princípio da reserva de plenário será concretizado em sua máxima extensão.

Ante o exposto, considerando que, quanto ao mérito, a decisão agravada está amparada em pacífica jurisprudência do STF em casos análogos, acompanho o Ministro relator, conhecendo os embargos de declaração do Distrito Federal como agravo regimental e negando-lhe provimento" (RE n. 376.440-ED, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 14.11.2014).

6. O Tribunal de origem assentou:

"Neste caso, ao estabelecer ainda que de forma louvável melhoria na situação dos portadores de necessidade especiais ao reduzir a carga horária de seus "cuidadores", a Lei Municipal nº 3.593/2012 violou a competência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Nessa linha, manifestou-se o Douto Representante do Ministério Público: 'Destarte, a iniciativa legislativa da lei local é incompatível com o art. 24, 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, que decorre do princípio da separação de poderes contido no art. 5º da Constituição Estadual (e que reproduzem o quanto disposto nos arts. 2º e 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal), aplicáveis aos Municípios por obra de seu art. 144"' (fl. 141, doc. 1).

Em seu parece o Procurador-Geral da República ressaltou que "o entendimento esposado pelo Tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência dessa Corte Suprema, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre jornada de trabalho de servidor público, consoante art. 61, § 1º, alínea 'c', da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelos



RE 884855 / SP

demais entes da Federação” (fl. 9, doc. 3).

A Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar pela qual se dispõe sobre a jornada de trabalho de servidor público. Decidiu-se que a Constituição da República outorga ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei na qual se dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Assim, por exemplo:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, 'c', da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente” (ADI n. 3.627, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 28.11.2014).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas



RE 884855 / SP

que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido" (RE n. 505.476-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 6.9.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE n. 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 3.739, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 29.6.2007).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.



RE 884855 / SP

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora





Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 884855

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ADV.(A/S) : TAYSA MARA THOMAZINI NASCIMENTO (196722/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCA
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FRANCA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 09/09/2016, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

THIAGO GONTIJO VIEIRA
Matrícula 3302

Proc 12